



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/09/2021 13:53 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1359/2011

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.359 de 2011

(Apensados: PL nº 2.924/2011, PL nº 7.602/2017, PL nº 281/2019 e PL nº 2.640/2021)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios para a diretrizes para doação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e utilização dos recursos.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada IRACEMA PORTELLA, altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e utilização dos recursos.

Segundo a justificativa do autor, o projeto objetiva aperfeiçoar o financiamento do FUNAD a respeito da dedução do Imposto de Renda de doações feitas em favor dos fundos nacional, estaduais, distrital ou municipais de políticas sobre drogas.

Ao projeto principal foram apensados:

- **PL nº 2.924/2011**, de autoria da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas, que permite a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas, e dá outras providências;
- **PL nº 7.602/2017**, de autoria do Deputado Fábio Sousa, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto de



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Iracema Portella
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215773384500>



* C D 2 1 5 7 7 3 3 8 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/09/2021 13:53 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1359/2011

PRL n.1

renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências;

- **PL nº 281/2019**, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que acrescenta dispositivo a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências; e
- **PL nº 2.640/2021**, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que dispõe sobre a Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, através da instituição de um fundo específico e sobre incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas envolvidas na referida política de reinserção.

O projeto tramita em regime Ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 120 do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou, em 21 de junho de 2016, o Parecer do Relator, Dep. Capitão Augusto (PR-SP), concluindo pela aprovação deste e do PL nº 2.924/2011, apensado, na forma do Substitutivo apresentado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215773384500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise dos projetos, à exceção do PL nº 2.640, de 2021, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Já o PL nº 2.640, de 2021, além de estabelecer que a dedução sugerida não está sujeita ao limite de deduções definido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215773384500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

dezembro de 1997, cria a possibilidade de abatimento como despesa necessária do dobro das remunerações pagas a usuário ou dependente de drogas contratados pela Pessoa Jurídica optante pelo Lucro Real. Tais medidas elevam a renúncia fiscal da União.

De modo que, afim de compensar as perdas de receita sofridas, o PL eleva as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Pis/Pasep para 5% e 2%, respectivamente, quando incidentes sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. Atualmente, essas alíquotas estão fixadas em 4% e 0,65% no regime de tributação cumulativo das contribuições. A proposta define que as alterações terão prazo de vigência de 5 anos. Por fim, a Justificação estima a renúncia fiscal proposta em R\$ 590 milhões e sua compensação em R\$ 600 milhões, decorrente da elevação das alíquotas das contribuições anteriormente citadas.

Assim, em virtude do exposto, consideramos adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário o PL nº 2.640, de 2021. Passamos, então, à análise do mérito das propostas.

Apesar de reconhecermos a relevância da matéria, cumpre-nos constatar, ao avaliar as propostas encaminhadas, que textos semelhantes já foram apreciados recentemente pela Câmara dos Deputados, nesta legislatura.

Sobre o tema, o Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2019, resultando na Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas. No Projeto de Lei aprovado foram incluídos os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, que traziam textos idênticos, ou com algumas pequenas alterações, às redações propostas nos PL nº 1.359 de 2011, nº 2.924, de 2011, nº 7.602, de 2017 e nº 281, de 2019.

De fato, o nobre Relator na Comissão Especial destinada a avaliar a matéria à época, Deputado Givaldo Carimbão, reconheceu em seu Parecer que estava incorporando ao texto o PL nº 1.359, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Iracema Portela. O texto foi incluído nos arts. 7º e 8º da proposição. Transcrevemos abaixo, trecho do Parecer mencionado (grifamos):

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215773384500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

*“No que diz respeito ao financiamento, a exiguidade de recursos aponta para a necessidade de serem criadas novas formas de suporte às políticas sobre drogas. Uma das possibilidades é a inclusão do Fundo Nacional Antidrogas na mesma categoria dos Fundos do Esporte, da Cultura e da Infância e Adolescência, onde o governo federal promove uma renúncia fiscal já prevista para o fortalecimento dos recursos desses fundos. **Esse conteúdo, provém do PL nº 1.359, de 2011, de autoria da Deputada Iracema Portella, que trata desse assunto e cuja proposta foi acolhida.**”*

Já os outros Projetos, cujos textos são bastante semelhantes, foram absorvidos pelos artigos 6º, 9º e 10.

Nada obstante essas incorporações, nenhuma das proposições citadas foi apensada à tramitação do PL nº 7.663, de 2010, permanecendo seus textos originais em análise por esta Casa, apesar de constarem no Projeto nº 7.663, de 2010, aprovado pelo Parlamento.

Ocorre, contudo, que os artigos do PL nº 7.663, de 2010, mencionados acima (arts. 6º a 10), foram vetados pelo Poder Executivo e não foram incluídos no texto da Lei nº 13.840, de 2019. Entendemos que o Legislativo tem autonomia para trazer o tema a novo debate, não obstante o veto apresentado. Por isso, não veríamos qualquer problema em analisar a matéria e, porventura, emitir Parecer favorável ao texto. Porém, os referidos vetos foram avaliados pelo Congresso Nacional, que os manteve integralmente, em sessão de 25 de setembro de 2019, conforme o Ofício CN nº 523, de 10 de novembro de 2019.

Assim, percebemos que esta Casa concordou com a supressão dos artigos pelo Poder Executivo, anuindo com o veto imposto. Na verdade, as propostas legislativas em análise deveriam ter sido apensadas no passado ao PL que deu origem à Lei. Isso economizaria recursos do Parlamento e aceleraria sua atuação na avaliação de outras matérias relevantes. De fato, esses textos já foram analisados e o processo legislativo para essas matérias se exauriu completamente com a manutenção do veto presidencial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215773384500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, entendemos não ser adequado levar essas propostas à nova análise do Plenário da Câmara dos Deputados, considerando-se a decisão recente de manutenção dos vetos do Poder Executivo pelas duas Casas do Congresso Nacional. Seria um desperdício de recursos públicos, reduzindo a eficiência do Parlamento, já que não houve qualquer mudança significativa de contexto que nos faça acreditar que as mesmas propostas terão destino diferente desta vez. Além disso, deve-se respeitar decisão proferida recentemente pelo Congresso Nacional, nesta mesma legislatura.

Por fim, o PL nº 2.640, de 2021, apesar de tratar do mesmo conteúdo e ter propósito semelhante, traz algumas inovações que merecem a análise separada. O texto cria um novo fundo, o “Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas”, cujos objetos já estariam abrangidos pelo atual Fundo Nacional Antidrogas (Funad). Define que esse novo Fundo será gerido pelo Ministério da Cidadania e estabelece nova possibilidade de dedução no IR para as doações feitas em seu benefício.

Apesar de louvarmos as nobres intenções do autor, entendemos que esse novo fundo, além de competir em relação à destinação dos recursos com o fundo já existente, pode diminuir a eficiência das políticas de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso. Avaliamos que o combate ao tráfico está integrado a ações de prevenção de uso e recuperação de usuários, e essa sinergia pode tornar mais eficiente a execução de políticas nesse sentido, economizando recursos públicos.

Adicionalmente, para compensar a nova dedução para o fundo criado, a proposta eleva as alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep nas alienações de participações societárias. Os efeitos econômicos dessa proposta mostram-se incertos no atual cenário de lenta recuperação pós pandemia. Em resumo, eleva-se a tributação nessas operações para permitir doações a um fundo cuja destinação já é abrangida por outro fundo existente.

Também por entendermos que o estímulo a contratação de usuários de drogas deva estar inserido em uma política mais ampla de reinserção desses indivíduos no mercado de trabalho, somos contrários a instituição do outro benefício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215773384500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por essas razões, além de ser matéria já debatida pelo Congresso Nacional, como citamos neste Parecer, concluímos pela Rejeição, no mérito, do referido Projeto de Lei.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.359, de 2011, dos apensados PL nº 2.924/2011, nº 7.602/2017 e nº 281/2019, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.640, de 2021. No mérito, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.359 de 2011, nº 2.924, de 2011, nº 7.602, de 2017, nº 281, de 2019, e nº 2.640, de 2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

